

PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARÁ.

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO n°.: 071/2024-TJD/PA e 074/2024 - TJDPA

**RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO ATLETICA TIRADENTES, GAVIÃO KIKATEJE
FUTEBOL CLUBE E PROCURADORIA DA 2ª CD DO TJDPA**

RECORRIDOS: PEDREIRA ESPORTE CLUBE

RELATOR: FABIO FURTADO SANTOS.

REDATOR VOTO VENCEDOR: FABIO HAGE SOARES

**EMENTA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE
DECADÊNCIA. FASE DA COMPETIÇÃO JÁ ENCERRADA.
JURISPRUDÊNCIA DO STJD. ACOLHIMENTO DA
PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ÁCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará – TJD/PA votaram e decidiram **por maioria**, em conhecer e acolher da preliminar de decadência, conforme voto de divergência, fundamento adiante.

Belém, 14 de agosto de 2024.

Auditor do Pleno do TJD/PA

 Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

 91 3259 3011

 tjdpara@fpfpara.com.br

 @tjdpara

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se o presente feito de denúncia oferecida em 27/06/2024, constante nos autos às fls. 68/71, consta na referida peça que o clube recorrido teria inserido em 03 jogos realizados nos dias 13, 17 e 20 de junho de 2024, um total de 12 (doze) atletas inscritos extemporaneamente na competição, e, portanto, assim, incorreu em violação ao art. 6º, b do REC-2024 c/c art. 2º incisos VIII e XIII e art. 214 do CBJD. Ao final da denuncia requereu a condenação do requerido nas sanções previstas no art. 214, parágrafo 1º do CBJD.

Importa salientar que a denuncia suscitada decorre de notícia de infração protocolada em 24/06/24 acompanhada de documentos constante às fls. 03/65.

No dia 03 de julho de 2024 a recorrente ASSOCIAÇÃO ATLETICA TIRADENTES, requereu habilitação aos autos como terceira interessada (fls. 74/76), anexando os documentos constitutivos às fls. 77/88. Na mesma data o recorrente GAVIÃO KIKATEJE FUTEBOL CLUBE, também, requereu habilitação nos autos como terceiro interessado (89/91), tendo acostado documentos constitutivos, conste às fls. 92/98.

Em 08/07/2024 a procuradoria promoveu emenda a denuncia requerendo em caráter de urgência a suspensão do campeonato em litigio, fls. 101/102.

A parte recorrida/denunciada apresentou defesa (fls. 107/109) acompanhada de documentos e provas, constante às fls. 110/133. Em síntese argumentou a parte denunciada o não cabimento de notícia de infração, pois a competição já se encontrava em outra fase (eliminatória, não mais classificatória) e por isso, já se tinha ocorrido o fenômeno da decadência, no mérito argumentou que não houve irregularidade quanto a tempestividade das inscrições dos atletas, pois houve uma Nota Técnica (doc. de fls. 110), alterando a data da 2ª rodada da competição e conseqüentemente prorrogando o prazo para inscrição de atletas na mesma.

Ato contínuo, foi concedido prazo para as partes se manifestarem quanto a defesa e documentos, o que foi feito, constante às fls. 134/139, acompanhada de documentos (fls. 140/183).

O feito tramitou regularmente, e em sessão de julgamento (fls. 185/186) a 2ª Comissão Disciplinar votou de forma unânime em conhecer da decadência da denúncia e assim julgá-la improcedente.

Após foram anexados aos autos os documentos regulares de representação, o acórdão solicitado na ocasião do julgamento pela parte recorrente foi acostado aos autos, a este a Procuradoria opôs embargos de declaração, fls. 195/197, o qual não foi provido fls. 234/237.

Naquela ocasião as partes ASSOCIAÇÃO ATLETICA TIRADENTES, GAVIÃO KIKATEJE FUTEBOL CLUBE, haviam interposto Recurso Voluntário 198/225, que por equívoco do presidente daquela 2ª Comissão Disciplinar havia encaminhado o feito ao pleno do TJDPA para julgamento do Recurso, sem julgamento dos Embargos. Equívoco que foi devidamente retificado, conforme despacho de fls. 231/232 dos autos.

Pois bem, às fls. 238/246 aquelas partes recorrentes aditaram o recurso voluntário e, a Procuradoria da 2ª Comissão Disciplinar interpôs o Recurso Voluntário constante às fls. 247/250 dos autos, sendo em síntese os fundamentos das partes semelhantes aos da fase inicial, alterando-se somente quanto a dos primeiros recorrentes requerendo a representação do auditor julgador da 2ª CD do TJDPA e o recurso da procuradoria além do pleito da fase inicial que fosse anulado o julgamento da 2ª CD do TJDPA devolvendo-se o feito aquela corte para enfrentamento e julgamento do mérito ou que se julgasse o mérito nesta instância em razão da causa madura.

Ato contínuo, as partes foram devidamente citadas para apresentarem contrarrazões e da presente sessão e, assim foi devidamente pautado o feito, também colacionou-se aos autos e foi lido em sessão de julgamento o parecer da douta Procuradoria deste pleno, esta que em síntese opinou pelo afastamento da preliminar de decadência com a consequente anulação do julgamento da 2ª Comissão Disciplinar do TJDPA, por não ter enfrentado o objeto requerido na denúncia, qual seja a aplicação ou não da penalidade do art.

214 do CBJD, e que o feito fosse avocado pelo Tribunal Pleno do TJDPA para julgamento do mérito, uma vez que o feito já se encontrava apto para julgamento e assim, aplicável o princípio da causa madura.

E assim veio o feito para regular julgamento nesta corte, com preliminares levantadas. É o relatório.

VOTO

As preliminares levantadas em tribuna e constante das peças recursais de contrarrazões, bem como reiteradas em sustentações orais realizadas pelas partes, foram as de: Conexão dos processos 071/2024 ao 074/2024 por conter mesmo objeto e causa de pedir e; a preliminar de decadência, esta com fundamentos antagônicos das partes.

i. Da Preliminar de Conexão dos processos 071 e 072 – 2024 TJDPA

Considerando que os feitos (071/2024 e 074/2024) divergem, somente quanto as partes, tendo ambas mesmo objeto e causa de pedir, inclusive se assemelham em todas as alegações das partes e decisões da 2ª CD-TJDPA, em atenção aos princípios da segurança jurídica, celeridade e economia processual, **voto pelo deferimento do pedido de conexão, acompanhado de forma unanime pelo Pleno.** Ressaltando, em atenção ao pedido contido no processo 071/2024 do TJDPA de envio do feito a Corregedoria deste TJDPA por se considerar que o julgador dos embargos agiu de forma parcial por ter produzido provas e enfrentado o Recurso Voluntário que já constava nos autos, assim este feito abrange pedidos além dos constantes no processo 074/2024 do TJDPA, pelo que voto pela aplicação da continência (arts. 55 e 56 do CPC)¹.

ii. Da Preliminar de Decadência das denúncias constante nos processos 071 e 072 – 2024 TJDPA

Voto por não acolher a preliminar de decadência, pois a fase eliminatória da competição **ainda não se tinha iniciado**, bem como, por entender não ser a aplicação do

¹ Neste ponto que seria a continência o Presidente do TJDPA destacou que já existe procedimento iniciado, e assim a matéria já se encontra superada, não havendo necessidade de manifestação da relatoria e da corte quanto a este aspecto. Julgando-se assim os feitos de forma reunida pela aplicação da conexão.

dispositivo 169-B do CBJD, tampouco do art. 165 do CBJD, vez que não se tinha ultrapassado os prazos de 30 e/ou 60 dias do encerramento da fase classificatória.

Ao se iniciar a colheita dos votos desta preliminar acompanharam este voto, os auditores Dr. Saulo César de Oliveira e Dr. Jeff Launder Moraes. Iniciando-se o **voto de divergência (vencedor)** fundamento pelo **Dr. Fabio Hage Soares**, o qual foi Acompanhado dos Drs. Daniel Rodrigues Cruz, Diego Magno de Moraes e Rodolfo José Cirino.

Assim, segue o voto de divergência, vencedor e redação final do presente acórdão.

VOTO (VENCEDOR) DE DIVERGÊNCIA

Como já decidido pelo STJD, cumpre consignar que, nos termos do Direito Civil Brasileiro, a decadência pressupõe com a perda do direito pelo titular, quando este não o exerce no prazo fixado na lei ou em negócio jurídico e que a mesma se trata de matéria de ordem pública.

Com isso, utilizando de tal entendimento, repete-se que a decadência aplicada ao âmbito das competições desportivas está intimamente relacionada ao encerramento da fase em que se encontra, a que se é constatada a eventual infração e a onde se origina a possível pretensão.

O CBJD, em seu artigo 169-B, trata diretamente sobre o assunto quando assim diz:

Art. 169-B. Os direitos relacionados às provas, torneios e campeonatos, salvo os vinculados a infrações disciplinares e aqueles que tenham prazo diverso estipulado por este Código, estão sujeitos à decadência caso não sejam exercidos durante a respectiva fase da competição.

Levando em conta os ensinamentos dos julgados mais recentes do STJD, docaso em tela, se extrai a cronologia dos atos processuais abaixo:

- a) A Notícia de Infração — de fl. 3-14 dos autos, foi recebida na Secretaria do TJD/PA, dia 24/06/2024 (segunda-feira), às 14h53;
- b) A denúncia foi protocolada, por e-mail, dia 27/06/2024 (quinta-feira);

c) Conforme informações da própria procuradoria da 2ª CD do TJD/PA em suas razões do recurso, a Fase Classificatória do Campeonato Paraense Série B2- 2024, teve seu término no dia 20/06/2024 (quinta-feira);

Urge salientar que durante toda a fase de classificação nada foi noticiado tendo a Federação Paraense de Futebol realizado última partida da primeira fase do Campeonato Paraense — Série B2-2024 — em 20 de junho de 2024, e os fatos denunciados versam sobre ocorrências nos primeiros dias de competição.

Dessa forma, com o que se verifica que os jogos da última rodada da fase classificatória foram realizados no dia 20/06/2024, portanto a fase já se encontrava finalizada e concretizada a decadência do direito arguido pelos noticiantes, pois em respeito a determinação do artigo 169-B, todos os direitos estão sujeitos à decadência por não ter sido exercido durante a respectiva fase da competição.

Há que se deixar claro que a decadência é matéria de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo julgador.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto pelo recebimento dos Recursos Voluntários interpostos em ambos os processos e voto pelo ACOLHIMENTO da preliminar de decadência mantendo integralmente a decisão da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará.

Belém, 14 de agosto de 2024.

FABIO FURTADO SANTOS
Auditor do Pleno do TJDPA

**FABIO
AUGUSTO
HAGE SOARES**
Auditor do Pleno do TJDPA

Assinado de forma digital
por FABIO AUGUSTO HAGE
SOARES
Dados: 2024.08.14 16:46:51
-03'00'